



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 7 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.403

Recurso nº - 86.298 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente - RODRIGUES & CAPONI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - São passíveis de comprovação, a critério da autoridade lançadora. A simples alegação da capacidade financeira do Supridor não basta para comprová-los, havendo necessidade da existência de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do Exigível do balanço, caracteriza "passivo fictício" que é tributado como omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Omissão de receita - Demonstrada a disponibilidade jurídica ou econômica do numerário representado pelos depósitos bancários detectados em nome da empresa e verificada a desproporcionalidade entre estes e a receita bruta declarada, é irrecusavelmente lógica a utilização desses depósitos como indício de omissão de receita, e uma vez não comprovada a origem dos recursos depositados, a transformação do indício em presunção que é meio de prova admitido em direito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGUES & CAPONI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF) em 7 de junho de 1983

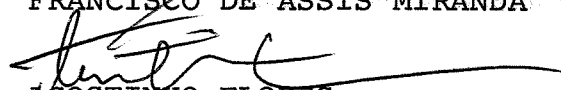

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE

10 JUN 1983

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/050.592/82-84

RECURSO Nº: - 86.298

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.403

RECORRENTE Nº: - RODRIGUES & CAPONI

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, RODRIGUES & CAPONI, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Jacutinga - MG, postula a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha, que julgou procedente a ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 04/07, lavrado em 19 de maio de 1983, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 8.152.423,00.

Na peça vestibular de autuação foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) - Omissão de Receita por Su-
primentos de Caixa sem com-
provação da origem e entre-
ga:

Exercício de 1978/77..... Cr\$ 360.000,00

Exercício de 1979/78.....Cr\$ 1.100.000,00

Exercício de 1980/79.....Cr\$ 1.680.000,00

- 2) - Idem, por Passivo Fictício:

Exercício 1979/78.....Cr\$ 2.734.856,00

Exercício 1980/79.....Cr\$ 3.934.671,00

- 3) - Omissão apurada pelo Fisco Es-
tadual:

Exercício 1980/79..... Cr\$ 84.721,00

- 4 - Omissão caracterizada por di
vergência entre a Receita Bru
ta Declarada e o montante de
depósitos em dinheiro e che-
ques em contas bancárias da
empresa:

Exercício 1981/80.....Cr\$ 2.956.816,00

- 5 - Correção Monetária a maiorna
conta Lucros Suspensos:

Exercício 1979/78..... Cr\$ 33.869,00

- 6 - Ausência de Correção Monetá-
ria na conta Vasilhame, clas
sificada indevidamente no A-
tivo Circulante:

Exercício 1979/78..... Cr\$ 10.090,00

Exercício 1980/79..... Cr\$ 238.027,00

Em sua impugnação ao lançamento, ao opor-se à exi-
gência do recolhimento do crédito tributário, alega a autuada em
síntese:

- a contabilização de suprimentos de caixa não im
porta em omissão de receita;
- os suprimentos efetuados pelos sócios para socor-
rer as necessidades momentâneas da empresa foram
feitos com recursos próprios e bem assim com a-
queles obtidos através de operações bancárias e
empréstimos de amigos;
- nenhuma variação patrimonial ocorreu com relação
aos sócios, inexistindo, portanto, causa tangí-
vel para a sonegação pretendida pelo fisco;
- a presunção que o fisco pretende ocorreria sobre
fatos desconhecidos, mesmo porque, de impossível
~~determinação a origem dos recursos se originados~~
~~de disponibilidades sujeitas a incidência do tri-~~
buto, por aquisição ou não;
- comprovará diversos itens autuados, em especial
o referente a empréstimos bancários.

À defesa são anexados os documentos de fls. 202/227, constituídos de cópias de defesas referentes a outros processos de interesse da empresa e estranhos ao feito.

Após o pronunciamento da fiscalização, a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

1) as omissões de receitas apuradas pela fiscalização decorrem de infrações dos §§ 2º e 3º, do art. 12, do Decreto-lei 1.598/77, consolidados nos arts. 180 e 181, do RIR/80, segundo os quais a existência de saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, bem como os suprimentos de numerário efetuados à empresa por seus sócios ou administradores sem comprovação da origem e efetiva entrega, constituem prova indiciária de omissão no registro de receitas;

2) essas omissões resultam de presunção legal "juris tantum", isto é, admitem prova de sua improcedência (parte final dos arts. 180 e 181, do RIR/80);

3) a procedência da presunção legal de omissão de receita SOMENTE FICA AFASTADA:

3.1) - no caso de suprimentos à caixa, para qualquer finalidade, mediante comprovação por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, de molde a permitir a aferição da origem externa do numerário e a transferência da propriedade do supridor para a empresa, dirimindo, de maneira irretorquível, qualquer suspeição de desvio de receita da empresa sob designação de "suprimento ou empréstimo para qualquer fim";

3.2) - no caso de passivo fictício, mediante a prova da sua exigibilidade na data de encerramento do balanço ou balanços a que se refe-

re ou prova cabal ou hábil de que o passivo foi liquidado com recursos estranhos aos da empresa (origem externa);

3.3) - no caso de saldo credor de caixa, mediante a prova da inexistência deste.

4) a autuada não juntou qualquer documento para elidir as infrações capituladas, salvo os de fls. 202 a 227, constituídos de impugnações ou defesas apresentadas sobre outros processos de seu interesse, de cópia de parte do presente feito e recortes de jornal, totalmente estranhos ao presente;

5) de acordo com o art. 15, do Decreto 70.235/72, o processo contencioso fiscal surge com a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar;

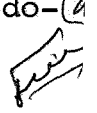
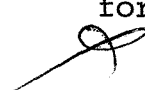
6) à autuada foi assegurada ampla defesa, inclusive com acréscimo de metade do prazo para impugnação nos termos do artigo 6º-I, do Decreto 70.235/72 (fls. 198);

7) a autuada, salvo considerações genéricas expendidas sobre as razões por que entende ilegal a presunção de omissão de receita, concorda implicitamente com os demais itens do auto;

8) não se vislumbra qualquer erro de soma em Demonstrativos do feito ou neste, conforme alegado de maneira vaga pela impugnante;

9) diante do exposto, ficaram perfeitamente caracterizadas as infrações dos arts.: 157 § 1º, 175, 176, 179, 180, 181 e 347, combinados com os arts. 704, 705, 722 § 1º, 726 § 3º e 728-II, do RIR/80.

Ao postular a reforma da aludida decisão, defende a recorrente ~~que os suprimentos de caixa foram efetuados com recursos dos sócios, conforme documentos que anexa, devidamente escriturados em sua contabilidade. Quanto ao chamado "Passivo Fictício" in~~ forma que dada a exiguidade de tempo, não pôde coletar toda a ~~do-~~



Acórdão nº 101-74.403

cumentação necessária, razão porque a relação elaborada conteve erros que se procurará sanar pela exibição da respectiva documentação. No tocante aos vasilhames considerados como pertencentes ao ativo permanente e portanto sujeitos à correção monetária, no seu entender, são bens fungíveis, sujeitos à venda, como de fato o são, conforme notas anexadas. Segundo estabelece o PN nº 3/80, não se pode classificar as contas segundo critério subjetivo (tanto da parte da empresa como da parte da fiscalização), porém deve ser seguido rigorosamente o estatuído na Lei 6.404/76. O Parecer Normativo nº 90/76, assim dispõe:

..."os vasilhames e embalagens adquiridos para revenda e os destinados a constituírem parte integrante dos bens produzidos para revenda devem ser classificados no ativo realizável".

Na verdade as caixas plásticas fazem parte integrante dos bens que produz, já que, vendendo a granel, não existe outra forma de transportar os vasilhames, senão nas caixas plásticas existentes para tal fim e que por conveniência do adquirente são vendidas juntamente com os vasilhames e respectivo conteúdo.

No referente a omissão de receita detectada na divergência entre depósitos bancários e receita bruta declarada informa que, se tal ocorre, inúmeros fatores ocorreram para isso. Não pode ser considerado como novo depósito a devolução de cheques e sua consequente reapresentação. Muitas vezes acontece de a firma descontar cheques, tanto de empregados como de terceiros, não significando isso dizer tratar-se de receita, mas simplesmente de compensação do caixa. Da mesma forma que desconta cheques de favor, também recebe empréstimos momentâneos, comuns a todas as firmas quando se vêm sem suficiente provisão para saldar compromissos inadiáveis. Os cheques assim recebidos são evidentemente depositados não representando em absoluto "receitas". Ainda quanto aos suprimentos alega que ~~alguns foram efetuados com disponibilidades emprestados aos sócios por terceiros, no caso, o Sr. Sebastião Rodrigues de Oliveira, pai dos sócios e empregado da empresa, como também pelos Srs. Darci de Faria e Victor de Vasconcelos.~~ Quanto à provável omissão de receita apurada pelo fisco estadual, ressalta a divergência existente entre

ela e as conclusões do fisco federal, levando a crer que uma das duas é incorreta, o que impõe um levantamento detalhado. Após abordar o aspecto da tributação por presunção e da cobrança da correção monetária requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No tocante à omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem e entrega do numerário e bem assim em "passivo fictício", verifica-se que a interessada juntou à sua defesa inicial os documentos de fls. 202/227, consistentes em impugnações apresentadas em outros processos de seu interesse e recortes de publicações feitas em jornal que aborda a figura do "passivo fictício" diante de autuação fiscal. Na fase recursal anexou os documentos de fls. 245/258; 260/268; 270/275; 277/289; 291/301 e 303/339. Do exame desses documentos chega-se à conclusão que a empresa não logrou comprovar a efetividade do recebimento dos valores creditados aos sócios como suprimentos à caixa, nem a sua origem. O mesmo se dirá em relação à comprovação de parte do saldo de fornecedores (conta intitulada "conta correntes") não ilidindo assim a figura do "passivo fictício".

A contabilização pela pessoa jurídica, de importâncias recebidas para suprimentos de caixa, importa na obrigação de comprovar o efetivo ingresso do numerário, e bem assim a origem dos recursos supridos, se pedida essa comprovação pela autoridade fiscal.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ~~ilicitar~~ plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas, sendo perfeitamente lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa. No caso dos autos a prova apresentada não satisfaz, ante a ausência dos pressupostos acima.



Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Justifica-se a imposição fiscal no fato de os suprimentos de caixa representarem, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea e coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas.

Por outro lado, o simples lançamento contábil nada prova, tornando-se indispensável que esteja lastreado em documentos idôneos.

O registro de obrigações já liquidadas, no passivo exigível, por ocasião do encerramento do balanço, caracteriza o passivo fictício ou não comprovado.

O passivo fictício é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos, na contabilidade, para registro dos pagamentos efetuados aos credores.

Por outro lado, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa, embora já paga com recursos extra-contábeis.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza ~~"passivo fictício"~~ "passivo fictício" que é tributado como "omissão de receita".

Quanto à omissão de receita tributada no exercí



Acórdão nº 101-74.403

cio de 1980, ano-base de 1979 e detectada no levantamento feito pelo fisco estadual, aponta a recorrente apenas divergência com o valor constante do Auto de Infração estadual. De notar que o valor de Cr\$ 84.721,00, considerado omitido pelo fisco federal, representa o somatório das parcelas de Cr\$ 10.821,00 e Cr\$ 73.900,00, tributadas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fls. 190), que causaram reflexo na área do imposto de renda. As demais não refletiram.

No que tange a omissão de receita caracterizada por divergência entre a receita bruta declarada e o montante de depósitos em dinheiro e cheques em contas bancárias da empresa (excluídas as transferências e empréstimos bancários), detectadas nos extratos de contas anexados aos autos, a interessada não trouxe à colação qualquer documentação no sentido de comprovar as alegações feitas na peça recursal.

Nesse particular integramos a corrente daqueles que entendem que, demonstrada a disponibilidade jurídica ou econômica do numerário representado pelos depósitos bancários e verificada a desproporcionalidade entre estes e a receita bruta declarada, é perfeitamente aceitável e irrecusavelmente lógica a utilização de depósitos bancários como indício de omissão de receitas, bem como, não comprovada a origem dos recursos que lhes deram origem, a transformação do indício em presunção que também é meio de prova reconhecido em Direito Tributário.

Correção monetária a maior na conta de "lucros suspensos": - No exercício de 1979, ano-base de 1978 apurou o fisco que a empresa contabilizou na referida conta a correção monetária de Cr\$ 57.400,00, quando, em resultado da aplicação dos índices aprovados, essa correção monetária seria de Cr\$ 23.531,00, resultando daí a diferença tributada de Cr\$ 33.869,00.

Sobre o equívoco apontado silenciou-se a defesa, preocupando-se tão somente em contestar a correção monetária imposta sobre valor do imposto e apurada no auto de infração.

Finalmente, no concernente a classificação indevi-

da no ativo circulante, da conta "vasilhame", causando distorção na correção monetária, alega a recorrente no recurso que, no caso, esse vasilhame se identifica em caixas plásticas vendidas juntamente com os respectivos conteúdos. Trata-se de matéria preclusa, não arguida na impugnação não podendo a Câmara dela tomar conhecimento.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.